



PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO

Publicado no Diário Oficial  
do Município de Campo Largo,  
Nº 1439 Fls.: 22  
de 30/05/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 3036, DE 29 DE MAIO DE 2019.

**Súmula:** Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 2217, de 15 de setembro de 2010, que trata do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor individual no âmbito do Município de Campo Largo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O § 1º do art. 31, disposições da Lei Complementar Municipal nº 2217, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com nova redação dada aos incisos, I, II e III, acrescidos dos incisos IV e V, com redação alterada dos §§ 2º e 3º, acrescido ainda dos §§§ 4º, 5º e 6º, a saber:

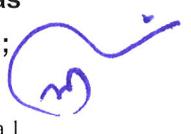
**“Art. 31.**

**§ 1º (...)**

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida Lei Complementar;

III – realização de licitação preferencialmente destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

  
Lei Complementar 3035/2019 – Página I



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO

**IV - possibilidade de incluir no edital, exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;**

**V - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.**

**§ 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II, III, IV e V, do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.**

**“§ 3º - Caberá a Administração Municipal aplicar o previsto as hipóteses de licitação prevista no inciso III, mediante análise de oportunidade e conveniência, expressamente mencionadas no edital do certame”.**

**§ 4º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte:**

**§ 5º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais, entendendo-se aquelas sediadas na Microrregião 10 (Microrregião de Curitiba) de acordo com classificação do IBGE.**



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**§ 6º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local (no âmbito do Município) ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC Federal nº 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC Federal nº 147/2014)”. (NR).**

**Art. 2º** O art. 32, caput, da Lei Complementar Municipal nº 2217, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com nova redação:

**“Art. 32. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas”.** (NR)

**Art. 3º** O art. 39, caput, da Lei Complementar Municipal nº 2217, de 15 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 39. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, sendo esta fixada no instrumento convocatório, de acordo com as peculiaridades do objeto licitado”** (NR).



**PREFEITURA DE  
CAMPO LARGO**

**Art. 4º** O art. 41, da Lei Complementar Municipal nº 2217, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a redação seguinte:

**"Art. 41. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, exceto quando houver obrigatoriedade, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais". (NR).**

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 29 de maio de 2019.



MARCELO PUPPI  
Prefeito Municipal